



Número: **1038994-65.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS (AUTOR)		ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS (ADVOGADO)	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (REU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71447 5481	01/09/2021 17:59	Sentença AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5048482-21.2020.4.02.5101 RJ	Documento Comprobatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8024 - WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5048482-21.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. pleiteando a transferência do montante de R\$4.445.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos e quarenta e cinco milhões de reais), alusivo a Provisões de Excedentes Técnicos – PET do Consórcio que opera o Seguro DPVAT.

Tutela de urgência indeferida (evento 3).

Contestação da ré (evento 25).

Petição da SUSEP manifestando interesse em intervir no feito e informando sobre a perda superveniente do interesse de agir (evento 55), hipótese com a qual as partes e a União Federal anuíram (eventos 64, 79 e 85).

Decido.

As informações fornecidas pela SUSEP no evento 55 indicam que a “Provisão de Excesso Técnico - PET já foi transferida para uma entidade pública indicada pela SUSEP, a qual está a fazer a gestão da política do DPVAT a partir de 1º de janeiro de 2021”. Evidencia-se, assim, a perda superveniente do interesse de agir, eis que desnecessária a providência jurisdicional almejada.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005285958v3** e do código



CRC 5a11c227.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 10/6/2021, às 15:14:16

5048482-21.2020.4.02.5101

510005285958 .V3

